



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02558/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Pedro Adelson Guedes dos Santos (de 01/01 a 19/02/2009)

Roosevelt Vita (de 19/02 a 22/12/2009)

Maurício Souza de Lima (de 22/12 a 31/12/2009)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL – TC – 00095/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS (FRP), SR. PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS (DE 01/01 A 19/02/2009), SR. ROOSEVELT VITA (DE 19/02 A 22/12/2009) E SR. MAURÍCIO SOUZA DE LIMA (DE 22/12 A 31/12/2009)*, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas;

2) *RECOMENDAR* ao atual gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP) para que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02558/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Pedro Adelson Guedes dos Santos (de 01/01 a 19/02/2009)

Roosevelt Vita (de 19/02 a 22/12/2009)

Maurício Souza de Lima (de 22/12 a 31/12/2009)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das contas de gestão dos Ex-ordenadores de Despesas do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos (de 01/01 a 19/02/2009), Sr. Roosevelt Vita (de 19/02 a 22/12/2009) e Sr. Maurício Souza de Lima (de 22/12 a 31/12/2009), apresentadas a este Tribunal em 16/04/2010, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Assis dos Santos, contador responsável, conforme fls. 362/363 dos autos.

Os técnicos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos, e após *inspeção in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 364/372, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a lei estadual Nº 3.456/66 organizou o sistema penitenciário da Paraíba e criou o centro de recuperação dos presidiários do estado – CERPE, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa/financeira, vinculada à então Secretaria do Interior e Justiça, conforme Lei Complementar Nº 67/2005; c) o decreto estadual nº 6.219/71 regulamentou o Centro, cujas receitas passaram a constituir fonte de recursos do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), que teve o seu regimento aprovado através do decreto estadual Nº 6.961/76; d) a lei estadual Nº 3.832/75, extinguiu o Centro de Recuperação dos Presidiários do Estado – CERPE; e) um novo regulamento do FRP foi aprovado através do decreto Nº 19.591/98, estabelecendo que a gestão financeira, operacional, administrativa e o controle dos recursos do referido fundo competem à Secretaria de Cidadania e Justiça, através do seu titular, atual Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DICOG III destacaram que: a) o orçamento do Estado em 2009 estimou a receita do fundo em R\$ 200.000,00; b) receita efetivamente recebida no período foi de R\$ 138.897,10, inferior à orçada em R\$ 61.102,90; c) o saldo do exercício anterior atingiu o valor de R\$ 119.615,98 ou 46,27 % do total; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 106.776,80; e) o saldo não utilizado no exercício de 2009 foi transferido ao tesouro do Estado (R\$ 118.902,54), constando da conta "transferências financeiras concedidas"; f) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 32.833,74; g) saldo patrimonial correspondeu a 99,63% do passivo, representando uma diminuição na ordem de 39,00%, com relação a 2008, correspondendo a R\$ 122.724,26; e g) no exercício não houve movimentação de restos a pagar.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte consideraram regular a presente prestação de contas, por não existirem dúvidas que resultem em irregularidades e/ou inconformidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02558/10

quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, não eximindo os responsáveis de outras irregularidades posteriormente detectadas.

É o relatório.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02558/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Pedro Adelson Guedes dos Santos (de 01/01 a 19/02/2009)

Roosevelt Vita (de 19/02 a 22/12/2009)

Maurício Souza de Lima (de 22/12 a 31/12/2009)

VOTO

Inicialmente, cabe destacar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram, visando a consecução de objetivos previamente definidos.

No caso em exame, constata-se que, de acordo com as conclusões do órgão técnico de instrução, as contas dos ex-gestores do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), durante o exercício financeiro de 2009, foram consideradas regulares pela ausência de inconformidades quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial.

Diante do exposto, VOTO:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo *JULGAMENTO REGULAR* das contas de gestão dos Ex-ordenadores de Despesas do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos (de 01/01 a 19/02/2009), Sr. Roosevelt Vita (de 19/02 a 22/12/2009) e Sr. Maurício Souza de Lima (de 22/12 a 31/12/2009);

2) pelo *ENVIO* de recomendação ao atual gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP) para que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 23 de Fevereiro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL